

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a presença desse Agente de Contratação, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentar o presente

__RECURSO ADMINISTRATIVO__

em face da decisão que a desclassificou e classificou a proposta apresentada pela empresa **AF SYSTEMS & CONSULTORIA – GOV TECH LTDA** no Procedimento Licitatório em destaque, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito adiante aduzidos.

1.0 - INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado Pregão Eletrônico nº 019/2026, colocando o projeto básico à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica concernente à contratação de empresa especializada para prestar serviços de cessão de Sistema de Controle e Operação Ambiental, consoante se vê do respectivo Aviso.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta Equipe de Pregão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto quando decidiu pela desclassificação da empresa Recorrente (E&L) e pela classificação da empresa AF SYSTEMS, conforme se verá adiante.

2.0 - DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho dos produtos.

Logo, não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em participar da competição, na forma do § 3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

IV - de julgamento;

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Tanto é assim que o Acórdão nº 1.215/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, em seu subitem 9.1.3.2, recomendou à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI que avaliasse a possibilidade de elaboração de Nota Técnica sobre *"a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade Pregão, visando minimizar o*

problema também corrente na Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa”.

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições preestabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação.

Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes é transcrito no instrumento convocatório. Em outros casos existe apenas a possibilidade de aplicação de testes, com base na especificação técnica do edital.

2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, deve-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A potencial obtenção do menor preço é uma consequência da adoção da modalidade Pregão, que, além de permitir unicamente o tipo menor preço, pela sua sistemática, ampliou o acesso das empresas às compras públicas.

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, da evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o gestor deve buscar, cada vez mais, mecanismos legais para garantir qualidade e eficiência da contratação, atuando em compensação à consequente ampliação do número de participantes nas licitações públicas.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1.215/2009 - TCU - Plenário, nas compras da Administração Federal, é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa por Pregão.

Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos gestores públicos de que o Pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o Pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos no edital, o que, diga-se de passagem, não foi comprovado pela empresa AF SYSTEMS.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que assim vem se manifestando:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º

da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário).

(Destacamos)

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração, o que não se pode admitir.

Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e custo de uma contratação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto

licitado previamente à celebração contratual.

Nesse sentido, tendo em vista o fato de que os sistemas apresentados pela empresa Recorrente atendem às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório *sub examine* e os sistemas apresentados pela empresa AF SYSTEMS não atendem os mesmos, conforme veremos adiante, gerando a possibilidade desta Administração contratar serviços de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, não se chega a outra conclusão senão da necessidade de reforma da decisão de desclassificação da empresa E&L e da decisão de classificação da empresa Recorrida, convocando-se a empresa de oferta subsequente para apresentação de seus produtos, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE (E&L)

De acordo com tudo o que foi relatado acima temos que a avaliação do objeto perseguido através do presente processado foi realizada mediante a verificação de conformidade de cada item apresentado com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório

da licitação, como medida para assegurar a eficácia da contratação.

Consequentemente, a empresa Recorrente comprovou através de demonstração que atende às especificações técnicas estabelecidas, não havendo que se falar em desclassificação da mesma.

Entretanto esta Administração entendeu, equivocadamente, que a empresa Recorrente (E&L) não atendeu a pontuação mínima preestabelecida no instrumento convocatório, uma vez que deixou de atender os itens 5.3 e 5.9 do Roteiro de Testes para POC.

Isso porque os itens suso mencionados foram demonstrados durante a prova de conceito e desconsiderados pela Comissão Avaliadora, senão vejamos:

- **ITEM 5.3:** No item trata-se sobre a verificação do protocolo eletrônico, movimentação entre setores, registro de histórico, rastreabilidade das etapas. No entanto, a justificativa de não atendimento ao item relata que o sistema não possui validação de confirmação de recebimento de e-mail, mais em nenhum momento foi solicitado essa validação na parte de processo, somente

trata desse assunto no modulo de fiscalização ambiental no item 5, e no termo de referência item 7.1.2. 9 no SUB-MÓDULO FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

 Possibilita a localização de protocolos, facilitando o acompanhamento de suas atividades e o rastreamento de sua tramitação dentro do fluxo de trabalho.
ECM > Tramitação > Pesquisas de Atividades

Identificador

Demais Combinações

Tipo*	Processo	Q
Espécie		Q
Número/Ano*	000001 2026	

Identificador: 52

Pesquisa de Atividades

Espécie	Número	Ano	Detalhamento
Requerimento	000001	2026	Solicitação do Documento DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Localização: Rua: Rua Presidente Vargas...

PROCESSO REQUERIMENTO N° 000001/2026

DATA	ORIGEM	CONTATO	PROTOCOLADOR	ASSUNTO
05/01/2026 17:22:20	APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE	APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE	APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE	Licenciamento Ambiental

DETALHAMENTO
Solicitação do Documento DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Localização: Rua: Rua Presidente Vargas Número: 1 Bairro: Centro

ATIVIDADES

LICENCIAMENTO AMBIENTAL
APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE/11.332.332/0001-90
Em andamento

Em andamento
MATHEUS KUNDE na remessa 302 do(a) MEIO AMBIENTE em 05/01/2026 17:22:24 — 

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

Mostrando página 1 de 1



MUNICÍPIO DE APRESENTAÇÃO
APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE
Ambé (Macapá) - AP

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

PROTOCOLO

Identificador: 37fb0b1a-d0b5-4aaa-b395-18a098142623
Protocolo: Processo Requerimento Nº 000001/2026
Data: 05/01/2026 17:22:20
Origem: APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE
*** contatos indisponíveis ***
Contato: APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE
*** contatos indisponíveis ***
Protocolador: APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE
Assunto: Licenciamento Ambiental - Ambiental
Detalhamento: Solicitação do Documento DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Localização:
Rua: Rua Presidente Vargas
Número: 1
Bairro: Centro

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

Planejada [] Recente/Concluída [] Remanejada [] Desarquivada [] Documento Para Assinar [] Documento Assinado []

ORIGEM

MATHEUS na Remessa **302** do(a) **MEIO AMBIENTE** em 05/01/2026 17:22:24 disse:
"Em andamento"

DESTINO

[versão simplificada](#)

APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE/11.332.332/0001-90 [Fase](#)
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Em andamento
Aceite em 08/05/2026 12:33:05 Por GPI
Concluída em Não Concluída
Estimativa 1 Hora(s)

ANEXO(S)

4 [ECM Documento Digital Nº 000073/2026](#) Parecer Técnico

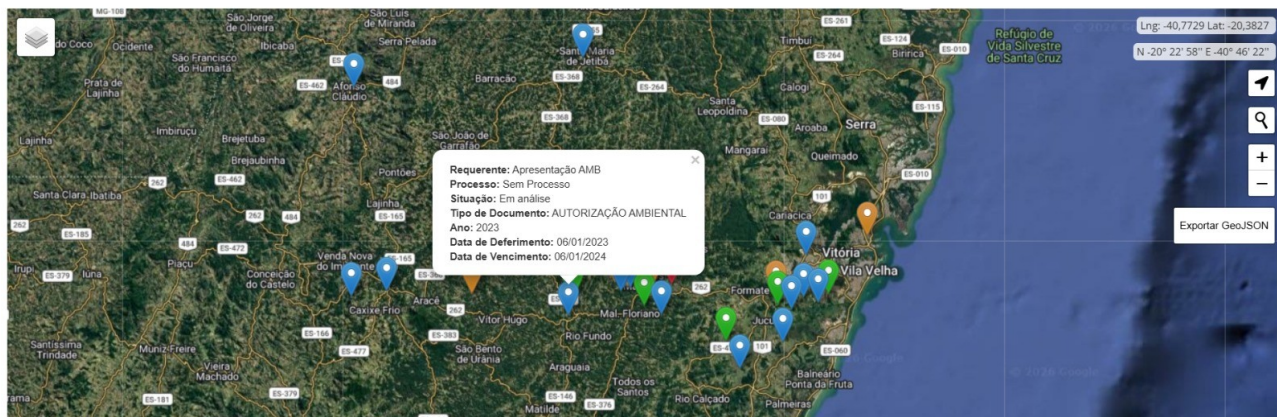
(2 páginas)

- **ITEM 5.9:** No item trata sobre Simulação de acesso por usuário externo ao sistema. Critérios: Verificação da possibilidade de protocolo online, consulta de processos, envio de documentos e usabilidade da interface e na justificativa deles relata que não foi comprovado a funcionalidade de consulta pública on-line integrada das Licenças e Certidões emitidas, mais a tela foi demonstrado na apresentação, tanto a de consulta pelo mapa como a listagem de licenças, certidões emitidas pela secretaria e podendo ainda consultar o andamento pelo protocolo.

Página Principal Visualizar Licenças Ambientais no mapa ✕

Aplicar Filtros Limpar Exibir Gráfico Fechar

Filtros de Licenças: Situação: Tipo Documento: Requerente: Processo: Atividade: Ano:



Consulte aqui as Licenças Emitidas no município
Gestão Ambiental > LICENCIAMENTO AMBIENTAL > Requerimento > Licenças Emitidas

Identificador: 19000201

Fechar

Pesquisar ...

Requerente	Número da licença	Ano	Processo	Protocolo Interno	Situação	Porte	Potencial	Classe	Tipo de Documen...	Atividade	Tipologia	Coordena...	Data Requerimento	Data de Entrega/Início da Vigência	Data Vencimento
CNPJ TESTE EMAIL	00000000...	2026			Valida	BAIXO	PEQUENO	CLASSE I	DISPENSA DE LICENCIA... AMBIENT...	Descrição para teste	LICENCIA... AMBIENT...	20° 22' 17.23" S , 40° 41' 7.03" O		02/03/2026	25/02/2027
Consultor Teste		2026			Cancelada	BAIXO	MÉDIO	CLASSE III	DISPENSA DE LICENCIA... AMBIENT...	Usina de produção de asfalto a quente.	Licencia... Ambiental	20° 20' 45.78" S , 40° 20' 52.92" O			
APRESEN... MEIO AMBIENTE	00000000...	2026	000027/2...	000010/2...	Indeferido	BAIXO	MÉDIO	CLASSE III	DISPENSA DE LICENCIA...	Usina de produção de asfalto	Licencia... Ambiental		16/07/2026	16/07/2026	11/07/2027

Página Principal Consulta Pública de Protocolos ×

 Possibilita a localização pública de protocolos, facilitando o acompanhamento de suas atividades e o rastreamento de sua tramitação dentro do fluxo de trabalho. Informe/selecione abaixo as opções e clique em "Consultar". Identificar

Protocolo > Registro > Consulta Pública de Protocolos

[Nova Consulta](#) [Visualizar](#)

Processo Requerimento Nº 000001/2026

Protocolo: Processo Requerimento Nº 000001/2026
Data: 05/01/2026 17:22:20
Origem: APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE
 *** contatos indisponíveis ***
Contato: APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE
 *** contatos indisponíveis ***
Protocolador: APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE
Assunto: Licenciamento Ambiental - Ambiental
Detalhamento: Solicitação do Documento DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Localização: Rua: Rua Presidente Vargas Número: 1 Bairro: Centro

[Movimentações](#) [Assinaturas](#)

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	MEIO AMBIENTE 05/01/2026 17:22:24 MATHEUS RODRIGO KUNDE	APRESENTAÇÃO MEIO AMBIENTE/11.332.332/0001-90 08/05/2026 12:33:05 GPI - Gestão Pública Integrada	Em andamento	Aceita

2.3. DOS ITENS NÃO ATENDIDOS PELA EMPRESA RECORRIDA (AF SYSTEMS)

Durante a apresentação dos sistemas comercializados pela empresa Recorrida, verificou-se que os técnicos da mesma não conseguiram demonstrar todos os itens estabelecidos no edital, devendo ser declarada desclassificada da competição, senão vejamos:

1 - Não possui enquadramento da atividade no licenciamento;

2 -Não foi demonstrado o envio de documentos emitidos pelo sistema;

3 - Não foi demonstrado fluxo de processos com a tramitação dos mesmos;

4 - Não foi demonstrado a geração do protocolo;

5 - Não foi demonstrado o encaminhamento de processos a outros setores;

6 - Não foi demonstrado a aprovação/recusa de documentos anexos pela empresa;

7 - Não foi demonstrado o envio automático de vencimento de condicionantes;

8 - Não foi demonstrado a aplicação de filtros na mapa de georreferenciamento;

9 - Não foi demonstrado notificação única de condicionantes a vencer por processo;

10 - Não foi demonstrado a geração de relatórios de monitoramento de efluentes líquidos. O sistema deve permitir a geração de relatórios com os dados cadastrados, podendo gerar gráficos para facilitar a visualização dos dados as legislações vigentes;

11 - O sistema não atualiza os dados de processos analisados, emitidos, concluídos em tempo real, comprometendo a análise de dados e as informações.

Além disso, registramos que a apresentação realizada pela empresa Recorrida não seguiu a sequência estabelecida no Roteiro de Testes para a Prova de Conceito.

3.0 - DA INSPEÇÃO/PERÍCIA

Caso esta honrada Comissão de Pregão entenda que os argumentos trazidos à baila através do presente Recurso Administrativo não merecem prosperar, o que se admite apenas para argumentar, requer-se, desde já, que seja autorizada a realização de inspeção nos sistemas ofertados pelas empresas E&L e AF SYSTEMS para certificar o cumprimento das funcionalidades exigidas no edital.

Neste sentido, vejamos o que vem decidindo o Tribunal de Contas da União - TCU:

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de

aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção das amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. (Acórdão 1512/2009 Plenário).
(Destacamos)

4.0 - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

A decisão de classificação da empresa Recorrente e de desclassificação da empresa Recorrida deve ser adotada por esta Equipe de Pregão em respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo “princípios” é originário do latim - *principiu* - e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Destacamos)

4.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os princípios infraconstitucionais da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e reafirmado nos arts. 59, inciso II e 92, inciso II, desse mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. (Destacamos)

Segundo este princípio, estabelecidas as regras através das quais o procedimento será realizado, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do ato convocatório, em nada justificando qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação.

Ao apresentarem seus documentos habilitatórios e propostas comerciais e não questionarem nenhuma das cláusulas editalícias, presume-se que as proponentes leram e concordaram com todas as exigências do edital/aviso, bem como que entenderam e possuem

capacidade de comprovarem e apresentarem todos os documentos solicitados.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles, através da obra **Licitação e Contrato Administrativo**, 14º ed. 2007, p. 39, nos ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

A jurisprudência pátria é cediça no sentido de determinar o cumprimento das condições e regras previstas no instrumento convocatório.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço

que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015). (Destacamos).

Outro não é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, que assim vem se manifestando:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006).

É certo que o edital é 'a lei interna da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226] (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vejamos o posicionamento do **Tribunal de Contas da União - TCU**:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário).

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade desta Administração Pública declarar a classificação da empresa E&L e a desclassificação da empresa AF SYSTEMS.

5.0 - CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio júris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão, da oportunidade e

necessidade de reforma da decisão que desclassificou a empresa Recorrente e classificou a empresa Recorrida, decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação deste Agente de Contratação, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante – tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

6.0 – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a esse Agente de Contratação que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que desclassificou a empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA** e classificou a empresa **AF SYSTEMS & CONSULTORIA – GOV TECH LTDA**, declarando-se a classificação daquela e a desclassificação desta, com a continuação do certame nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até

ulterior decisão do presente recurso, na forma do art.
168 da NLLC, de tudo cientificando os interessados, por
ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 01 de Setembro de 2026.

E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.º 39.781.752/0001-72
Estevão Henrique Holz
RG n.º. 1.087.262 SPTC-ES
CPF n.º. 979.001.257-87
Sócio